



PARECER AO PROJETO DE LEI N. Nº 00005/2023

“Dispõe sobre a prática de equoterapia, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Júlio Garcia

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria do PL n. 00005/2023, de autoria do Deputado Júlio Garcia, que disciplina, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a equoterapia como método de reabilitação com utilização de cavalo para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

O projeto traz em seu art. 2º as definições quanto aos termos equoterapia e praticantes. Já no art. 3º estão estabelecidas as condicionantes para o exercício da atividade, destacando-se a necessidade de avaliação médica e fisioterápica, além dos requisitos mínimos para o estabelecimento habilitados ao exercício da atividade.

Em seu art. 4º a proposição estabelece a exigência de alvará a ser expedido pela Vigilância Sanitária e laudo técnico emitido por Médico Veterinário. Por fim, em seu art. 5º o projeto trata da possibilidade de parcerias com o poder público para a efetivação das atividades relacionadas à prática de equoterapia.



A proposição é acompanhada de justificativa firmada pelo Autor, destacando que a prática de equoterapia já foi objeto de regulamentação no âmbito federal com a edição da Lei n. 13.830/2019.

Destaca o proponente que a equoterapia não é apenas um método terapêutico, abrangendo ainda o aspecto pedagógico “[...] dentro de uma abordagem multidisciplinar e interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiências”.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 28 de fevereiro de 2023, tendo sido encaminhada à CCJ onde foi recebida no dia 13 de março de 2023.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento ao art. 72, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e à técnica legislativa, da proposição.

Destaco, de início, que não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na regulamentação proposta, porquanto encontra guarida no texto constitucional, que em seu art. 24 elenca as matérias sujeitas à competência concorrente para legislar, *in verbis*:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...].

Logo, a despeito da existência de legislação federal (Lei n. 13.830/2019) tratando da mesma matéria, não há óbice à edição de lei no âmbito estadual no mesmo sentido, até mesmo porque, no âmbito da competência concorrente, à União cabe apenas editar normas de caráter geral, cabendo aos demais entes da Federação a edição de normas de caráter específico.

Da mesma forma, não vislumbro qualquer vício de constitucionalidade ou de legalidade quanto aos aspectos relacionados aos requisitos para a execução das atividades relacionadas à equoterapia, tal qual estabelecido no art. 3º da proposição, eis que se trata de atividade sujeita ao disciplinamento pelo poder público, no caso, o Estado, consoante preceitua o art. 10, incisos VIII, IX, XII, XIV da CE/SC.

De igual modo, as demais disposições do projeto sob análise, que tratam dos requisitos para funcionamento dos centros de equoterapia e da possibilidade de realização de parcerias com o poder público (arts. 4º e 5º, respectivamente), não encontram qualquer óbice no texto constitucional, pois não tratam de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 71, IV, CE/SC), mormente porque se limita a estabelecer requisitos cujas competências dos órgãos envolvidos já se encontram disciplinadas na legislação em vigor, tampouco criam novas despesas aos órgãos públicos.



Ante o exposto, por não vislumbrar óbice na ordem constitucional vigente, nos termos das disposições contidas nos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 00005/2023 e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CAMILO MARTINS
RELATOR